



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL PMC/196/2019**

Na publicação do dia 27 de dezembro de 2019: Onde se Lê: Partes: Município de Congonhas X Neilor Souza Aarão. Leia-se: Partes: Município de Congonhas X Maria de Lourdes Miranda Nogueira. Data: 02/01/2020.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL PMC/199/2019**

Na publicação do dia 27 de dezembro de 2019: Onde se Lê: Partes: Município de Congonhas X Ronaldo Rodrigues de Assunção. Leia-se: Partes: Município de Congonhas X Roldão Cassiano Maia. Data: 02/01/2020.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**DECRETO Nº 6.899, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**

Faculta o comparecimento dos servidores que trabalham nas unidades escolares durante período de férias escolares, que não têm direito a férias regulamentares.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, especialmente o art. 31, inciso I, letra “i” da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativos, a seguir alinhadas:

I – que o art. 80 da Lei nº 3.428/2014 dispõe que a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício o servidor adquire o direito a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias;

II – que o §8º do art. 80 da Lei nº 3.428/2014 dispõe que em relação aos Professores, Pedagogos e demais servidores que desempenham suas atividades nas escolas municipais, os 25 (vinte e cinco) dias úteis serão gozados no período de férias escolares e recessos escolares;

III- que, em razão de haver servidores que foram nomeados e empossados no presente exercício e, portanto, não têm 12 meses de efetivo trabalho que justificasse a concessão de férias regulamentares;

IV- que a necessidade desses servidores se dá mediante a presença dos alunos nas unidades escolares e, considerando, o período de férias escolares, além de que não se justifica o funcionamento das escolas municipais durante esse período, que acarretaria custos desnecessários,

DECRETA:

Art. 1º Durante o período de férias escolares, 23 de dezembro de 2019 a 28 de janeiro de 2020, fica facultado o comparecimento dos servidores que trabalham nas unidades escolares que, até a presente data, ainda não adquiriram o direito de gozo de férias regulamentares.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 18 de dezembro de 2019.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**LEI N.º 3.897, DE 2 DE JANEIRO DE 2020**

Altera a Lei n.º 2.567, de 12 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a organização, a estrutura orgânica e os procedimentos da Administração Direta do Município de Congonhas – MG”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 2.567, de 12 de dezembro de 2005, alterada pelas Leis n.ºs 2.918, de 1º de janeiro de 2010, 2.921, de 15 de janeiro de 2010, 3.102, de 20 de julho 2011, 3.240, de 18 de maio de 2013, 3.338, de 19 de dezembro de 2013, 3.542, de 7 de julho de 2015, Lei n.º 3.663, de 23 de dezembro de 2016, 3.693, de 4 de julho de 2017 e 3.731, de 27 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. A estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal se constitui em:

1 - Gabinete do Prefeito - GAPRE

1.1 - Assessoria de Coordenação Governamental

1.1.1 - Chefia de Gabinete

1.1.2 - Chefia de Departamento de Ouvidoria

1.3 - Assessoria de Assuntos Extraordinários

1.4 - Assessoria Especial de Políticas Antidrogas

1.5 – Assessoria Institucional



- 2 - Secretaria Municipal de Governo - SEGOV
  - 2.1 - Assessoria Especial de Governo
  
- 3 - Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
  - 3.1 - Diretoria de Planejamento Estratégico
  - 3.2 - Diretoria de Projetos e Captação de Recursos
  - 3.3 - Diretoria de Planejamento e Orçamento
  - 3.4 - Diretoria de Convênios
  - 3.5 - Diretoria de Contratos e Licitação
  - 3.6 - Diretoria de Suprimentos
    - 3.6.1 - Departamento de Compras
  
- 4 - Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos – SECOM
  - 4.1 - Diretoria de Comunicação Social
    - 4.1.1 - Departamento de Relações Públicas e Eventos
    - 4.1.2 - Departamento de Assessoria de Imprensa
    - 4.1.3 - Departamento de Edição Eletrônica
  
- 5 - Procuradoria Geral - PROJUR
  - 5.1 - Procuradoria-Adjunta
  - 5.2 – Unidade de Coordenação Jurídico-Administrativa
  - 5.3 – Unidade de Coordenação Jurídica de Licitações e Compras
  
- 6 - Controladoria Geral - CGE
  - 6.1 – Unidade de Coordenação do Sistema Contábil, Financeiro e Orçamentário da Administração Direta e Indireta
  - 6.2 – Unidade de Coordenação de Licitações e Compras da Administração Direta e Indireta
  - 6.3 – Unidade de Coordenação da Administração de Pessoal e Previdência Municipal da Administração Direta e Indireta
  - 6.4 – Unidade de Coordenação do Sistema Patrimonial da Administração Direta e Indireta
  - 6.5 – Unidade de Coordenação de Recursos de Aplicação de Índices Constitucionais
  
- 7 - Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ
  - 7.1 - Diretoria de Tributação e Fiscalização
    - 7.1.1 - Departamento de Fiscalização Fazendária
  - 7.2 - Diretoria de Contabilidade
  - 7.3 - Diretoria de Tesouraria
  - 7.4 - Diretoria de Transparência
  
- 8 – Secretaria Municipal de Administração - SEAD
  - 8.1 - Secretaria Adjunta de Administração
  - 8.2 - Diretoria de Administração
    - 8.2.1 - Coordenadoria de Serviço de Protocolo Geral
    - 8.2.2 - Coordenadoria de Arquivo Geral
    - 8.2.3 - Departamento de Serviços Gerais
  - 8.3 - Diretoria de Tecnologia da Informação
    - 8.3.1 - Departamento de Atendimento ao Usuário
  - 8.4 - Diretoria de Patrimônio
    - 8.4.1 - Departamento de Almoxarifado
      - 8.4.1.1 - Coordenadoria de Almoxarifado Geral
      - 8.4.1.2 – Coordenadoria de Almoxarifado da Educação
  - 8.5 - Diretoria de Gestão de Pessoas
    - 8.5.1 - Departamento de Pagamento de Pessoal
    - 8.5.2 - Departamento de Seguridade, Saúde e Segurança do Servidor
    - 8.5.3 - Departamento de Atos Funcionais, Lotação e Corregedoria
    - 8.5.4 - Departamento de Recursos Humanos
  
- 9 - Secretaria Municipal de Gestão Urbana - SEGUR
  - 9.1 - Secretaria Adjunta de Gestão Urbana
  - 9.2 - Diretoria de Gestão Urbana
    - 9.2.1 - Departamento de Regularização Fundiária
    - 9.2.2 – Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas
  - 9.3 - Diretoria de Trânsito
    - 9.3.1 - Departamento Operacional de Trânsito, Transporte e Estatística
    - 9.3.2 - Departamento de Fiscalização, Planejamento Educacional de Trânsito
  - 9.4 - Diretoria de Defesa Social
    - 9.4.1 - Departamento de Defesa Civil
    - 9.4.2 - Departamento da Guarda Municipal
      - 9.4.2.1 - Comando da Guarda Municipal
  - 9.5 - Diretoria de Concessões Públicas
  - 9.6 - Diretoria de Patrimônio Histórico
  
- 10 - Secretaria Municipal de Obras – SEOB
  - 10.1 - Secretaria Adjunta de Obras



- 10.2 - Diretoria de Obras
  - 10.2.1 - Coordenadoria de Oficina de Apoio a Obras
- 10.3 - Diretoria de Engenharia e Projetos
  - 10.3.1 - Departamento de Topografia
  - 10.3.2 - Departamento de Fiscalização e Medição de Obras
- 10.4 - Diretoria de Obras e Conservação de Prédios Públicos
- 10.5 - Diretoria de Obras de Manutenção Urbana
  - 10.5.1 - Departamento de Vias Públicas
    - 10.5.1.1 - Coordenadoria de Praças e Jardins
    - 10.5.2 - Departamento de Limpeza Pública
- 10.5.3 – Departamento de Aterro Sanitário
- 10.6 - Diretoria de Transporte e Veículos
  - 10.6.1 - Coordenadoria de Oficina de Veículos
- 11 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social – SEDAS
  - 11.1 - Secretaria Adjunta de Desenvolvimento e Assistência Social
  - 11.2 - Diretoria de Assistência Social e Segurança Alimentar
    - 11.2.1 - Coordenadoria de Proteção e Promoção Humana
    - 11.2.2 - Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional
    - 11.2.3 - Coordenadoria da Casa da Família
  - 11.3 - Diretoria de Mobilização e Organização Social
  - 11.4 - Diretoria de Direitos Humanos
    - 11.4.1 - Coordenadoria de Defesa da Criança e do Adolescente
    - 11.4.2 - Coordenadoria de Políticas para a Mulher
    - 11.4.3 - Coordenadoria de Políticas para o Idoso
    - 11.4.4 - Coordenadoria de Políticas p/ Pessoas com Deficiência
    - 11.4.5 - Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial
  - 11.5 - Diretoria do PROCON
  - 11.6 - Diretoria de Assistência Jurídico-Social
  - 11.7 - Diretoria da Casa dos Conselhos
  - 11.8 - Diretoria de Políticas para a Juventude
    - 11.8.1 - Coordenadoria de Apoio Operacional
- 12 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEL
  - 12.1 - Diretoria de Esportes
    - 12.1.1 - Coordenadoria do Ginásio Poliesportivo
    - 12.1.2 - Coordenadoria de Equipamentos de Esportes e Lazer
- 13 - Secretaria Municipal de Educação - SEMED
  - 13.1 - Secretaria Adjunta de Educação
  - 13.2 - Diretoria de Apoio Técnico e Operacional
    - 13.2.1 - Departamento de Apoio Administrativo
      - 13.2.1.1 – Coordenadoria de Alimentação Escolar
      - 13.2.1.2 – Coordenadoria de Transporte Escolar
  - 13.3 - Diretoria de Educação Infantil e Ensino Fundamental
    - 13.3.1 – Departamento de Assistência ao Educando
      - 13.3.1.1 - Coordenadoria da Casa do Professor
    - 13.3.2 - Departamento de Inspeção Educacional
    - 13.3.3 - Departamento de Supervisão, Orientação e Planejamento Pedagógico
  - 13.4 - Diretoria de Ensino Médio e Superior
  - 13.5 - Diretoria de Educação para o Trabalho
  - 13.6 - Diretoria de Promoção e Desenvolvimento de Programas e Projetos
- 14 - Secretaria Municipal de Saúde - SMS
  - 14.1 - Secretaria Adjunta de Saúde
  - 14.2 - Diretoria de Assistência à Saúde
    - 14.2.1 - Coordenadoria da Clínica da Criança e Adolescente - CCA
    - 14.2.2 - Coordenadoria da Clínica da Mulher - Clínica M
    - 14.2.3 - Coordenadoria da Clínica de Fisioterapia - CFISIO
    - 14.2.4 - Coordenadoria da Clínica de Saúde Mental - LIVREMENTE
    - 14.2.5 - Coordenadoria das Clínicas de Especialização Médica- CEM
    - 14.2.6 - Coordenadoria de Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS
    - 14.2.7 - Coordenadoria de Clínica Especializada de Odontologia - CEO
    - 14.2.8 - Coordenadoria do Centro de Referência em Farmácia - CERFA
  - 14.3 - Diretoria de Atenção Básica em Saúde
    - 14.3.1 - Coordenadoria de Atenção Básica
    - 14.3.2 - Departamento de Fiscalização e Vigilância em Saúde
      - 14.3.2.1 - Coordenadoria de Epidemiologia



- 14.3.2.2 - Coordenadoria de Vigilância Sanitária
- 14.4 - Diretoria de Saúde Pública
  - 14.4.1 - Coordenadoria de Almoxarifado de Produtos Específicos para a Saúde
  - 14.4.2 - Departamento de Planejamento e Gestão de Saúde
  - 14.4.3 - Departamento do Fundo Municipal de Saúde
- 14.5 - Diretoria de Regulação de Serviços da Saúde
  - 14.5.1 - Coordenadoria de Controle e Avaliação
  - 14.5.2 - Coordenadoria de Tratamento Fora do Domicílio
  - 14.5.3 - Coordenadoria de Auditoria em Saúde
- 14.6 - Diretoria de Urgência e Emergência
  - 14.6.1 - Coordenadoria de Laboratório de Análises Clínicas
- 15 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia - SEDECIT
  - 15.1 - Diretoria de Indústria, Comércio e Serviços.
  - 15.2 - Diretoria de Desenvolvimento Rural
  - 15.3 - Diretoria de Trabalho e Renda
  - 15.4 - Diretoria de Inovação Tecnologia e Novos Negócios.
- 15.5 – Diretoria de Turismo.
- 16 - Secretaria Municipal de Cultura -SEC
  - 16.1 - Diretoria de Ação Cultural
    - 16.1.1 - Departamento de Projetos, Promoções e Eventos
      - 16.1.1.1 - Coordenadoria de Apoio Logístico a Eventos
    - 16.1.2 - Departamento Cultural e Telecentros
      - 16.1.2.1 – Coordenadoria de Museus e Artes Visuais
  - 16.2 - Diretoria de Artes
    - 16.2.1 - Departamento de Culturas Populares
    - 16.2.2 - Departamento de Música, Teatro e Dança
- 17 - Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB
  - 17.1 - Diretoria de Programas e Projetos Habitacionais
    - 17.1.1 - Departamento de Apoio Operacional
      - 17.1.1.1 - Coordenadoria de Habitação
      - 17.1.1.2 - Coordenadoria de Programa e Projetos Habitacionais
  - 17.2 - Diretoria de Análise de Gestão Habitacional.
- 18 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
  - 18.1 - Diretoria de Gestão Ambiental
  - 18.2 – Diretoria de Fiscalização e Controle Ambiental
    - 18.2.1 - Departamento de Fiscalização e Monitoramento Ambiental”. (NR)

#### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - SEOB

Art. 41. A Secretaria Municipal de Obras tem por finalidade articular a definição e a implementação de obras públicas e serviços de engenharia, de forma integrada e intersetorial, visando ao pleno cumprimento das funções sociais da Cidade, e a ela compete:

- I - coordenar a elaboração e execução de projetos, serviços e obras públicas no Município;
- II - coordenar as atividades correlatas à execução de obras, tais como serviços de topografia, projetos, documentação de obras e serviços de engenharia, fiscalização e medição, ensaios, teste, manutenção de máquinas e equipamentos;
- III - planejar, coordenar e fiscalizar a execução de serviços de limpeza urbana, tais como varrição, capina, coleta de lixo e disposição de resíduos sólidos, inclusive através de contratação de empresa especializada;
- IV - elaborar, em conjunto com a Secretaria de Gestão Urbana, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V - implementar planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI - realizar intervenções urbanas, de acordo com o planejamento realizado juntamente com a Secretaria Municipal de Gestão Urbana;
- VII - coordenar a realização de serviços e obras de engenharia na forma da lei;
- VIII - coordenar a conservação de vias públicas, prédios públicos e de bens de uso comum do povo;
- IX - coordenar as obras e serviços de construção e manutenção de praças e jardins;
- X - coordenar os serviços de transporte e manutenção;
- XI - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos;
- XII - planejar, executar e operar as atividades relativas à disposição e monitoramento de detritos sólidos no Aterro Sanitário Municipal atendendo a legislação vigente e as orientações dos órgãos ambientais.” (NR)

#### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

“Art. 45. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia tem por finalidade coordenar a formulação e a execução da política de desenvolvimento econômico local, integrado, sustentável e incluyente e a ela competindo:

- I - acompanhar os projetos em elaboração e/ou execução no Município com impacto social, econômico e urbano;
- II - acompanhar e assessorar a elaboração do Plano Diretor e sua aplicação;
- III - promover parcerias na elaboração de projetos que visem o desenvolvimento econômico do município;
- IV - promover o relacionamento institucional e parcerias técnicas entre o município e setores produtivos na busca de desenvolvimento econômico;
- V - promover a implantação de núcleos ou distritos industriais no Município;
- VI - elaborar uma política de incentivos ao desenvolvimento industrial do Município;
- VII - promover pesquisas, estudos e prestar informações relativas a oportunidades de atração de empreendimentos e captação de recursos, objetivando a implantação de novos programas e projetos no Município;
- VIII - incumbir-se da negociação de programas, projetos e recursos de interesse do Município, junto a órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e internacionais;



IX - coordenar as diretrizes, os planos e os programas gerais de fomento à industrialização e comercialização no Município, inclusive mediante a implantação da infra-estrutura de núcleos ou distritos industriais;

X - estimular a organização de cooperativas no Município;

XI - desenvolver estudos e projetos de implantação de sítios turísticos urbano e rural;

XII - coordenar a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem local, através do crescimento da oferta de opções do mercado de turismo;

XIII - coordenar e estabelecer políticas com vistas a aumentar os fluxos turísticos, e a taxa de permanência, mediante maior divulgação do produto municipal em mercados com potencial remissivo em nível regional, nacional e internacional;

XIV - promover políticas de desenvolvimento de renda e trabalho, além de coordenar as atividades do Sistema Nacional de Emprego –SINE;

XV - desenvolver estudos de implantação de sítios turísticos, urbano e rural, concomitantemente com Órgão do Poder Executivo;

XVI - executar a Política Municipal de Turismo, observando as seguintes diretrizes no seu planejamento:

a) a prática do Turismo como forma de promover a valorização e preservação do patrimônio, histórico, natural e cultural do município;

b) a valorização do homem como o destinatário final do desenvolvimento turístico;

XVII – garantir a democratização do acesso ao Turismo municipal, pela incorporação de diferentes segmentos populacionais, de forma a contribuir para a elevação do bem-estar das classes de menor poder aquisitivo;

XVIII - coordenar a exploração e a difusão de novos pontos turísticos, visando a ampliar e diversificar os equipamentos e serviços turísticos;

XIX - todas as ações de natureza administrativa e política concernentes ao incentivo e desenvolvimento do turismo.” (NR)

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

“Art. 45-D. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SINAMA, entre outras atividades correlatas definidas em leis especiais:

I - propor, coordenar e executar a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - adotar medidas para promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, proposto junto a Organização das Nações Unidas, com vistas a acabar com a pobreza, proteger o planeta e assegurar que todas as pessoas tenham paz e prosperidade;

III - supervisionar as ações voltadas para a conservação e proteção ambiental;

IV - zelar pela observância às normas de controle e proteção ambiental, em articulação com outros órgãos municipais, regionais, estaduais e federais;

V - identificar e criar mecanismos para uso responsável dos recursos naturais no município, com vistas à compatibilização das medidas preservacionistas e conservacionistas, conforme as diretrizes e objetivos do desenvolvimento sustentável;

VI - propor medidas de conservação e implantação de parques, praças e jardins, ações essas articuladas com as Secretarias de Gestão Urbana e de Obras, bem como as unidades de conservação de uso direto e indireto, sob jurisdição municipal ou compartilhada;

VII - propor e coordenar, juntamente com os segmentos administrativos e institucionais competentes, o zoneamento ambiental no município, definindo suas abrangências, usos e interesses;

VIII - executar medidas de controle, prevenção e precaução ambiental, gerenciando o licenciamento, a regularização, a fiscalização e a avaliação dos empreendimentos de impacto, com colaboração dos demais órgãos municipais e demais integrantes dos sistemas estadual e nacional de meio ambiente, seja diretamente, por meio consorciado ou conveniado, ou outro previsto em legislação específica;

IX - propor, quando necessário, a reformulação da legislação ambiental do Município;

X - propor normas complementares de orientação e organização ambiental, por meio de resoluções, devendo ser dada ciência ao CODEMA;

XI - fomentar, por todos os meios, alternativas à implantação de barragens de contenção de rejeitos de mineração, com a finalidade de promover a preservação do meio ambiente e a redução dos impactos ambientais gerados por estes tipos de empreendimentos;

XII - exercer o poder de polícia às atividades causadoras de impactos ambientais, poluição atmosférica, hídrica, sonora e do solo; à mineração, ao desmatamento e as agressões à fauna e a flora;

XIII - incentivar a educação, a informação e a comunicação ambiental e promover o conhecimento científico com intuito de formular e implementar políticas de meio ambiente e recursos naturais;

XIV - orientar, analisar e decidir sobre processo de autorização e licenciamentos ambientais, ressalvada as competências de outros órgãos;

XV - determinar medidas emergenciais, mesmo que por prevenção ou precaução, relacionadas à redução ou suspensão de atividades que causam ou possam causar grave e iminente risco à vida humana, ao meio ambiente ou situações de evidente prejuízo econômico para o Município, que envolvam o uso ou exploração de recursos naturais;

XVI - requerer informações, avaliar, opinar, submeter, emitir notas técnicas e orientativas, manifestações e pareceres de ordem ambiental, convocar reuniões ou audiências públicas sobre processos de licenciamentos, autorizações ou dispensas, monitoramento e fiscalização de empreendimentos ou atividades que possam causar significativos impactos ambientais;

XVII - promover a ecoeficiência por meio da criação de mecanismos de incentivo, reconhecimento e certificação quanto a utilização de tecnologias limpas, práticas sustentáveis e uso racional dos recursos naturais;

XVIII - elaborar planos, programas, pesquisas, projetos e atividades para implementação de políticas ambientais;

XIX - propor, receber proposta, formatar e subscrever termos de compromisso ambiental;

XX - a coordenação, implantação e gestão da coleta seletiva municipal, criando mecanismos e programas de incentivo a participação, bem como a redução e reutilização de recicláveis;

XXI - coordenar as atividades de controle e regularização ambiental, gerenciando o licenciamento ambiental, a fiscalização e a avaliação dos empreendimentos de impacto, com colaboração dos demais órgãos municipais;

XXII - coordenar, executar e monitorar estudos e projetos de desenvolvimento ambiental;

XXIII - coordenar, normatizar, monitorar e avaliar a qualidade ambiental do Município;

XXIV - coordenar, normatizar e monitorar a política de áreas verdes e de arborização do Município e desenvolver estudos e projetos sobre a matéria.”

(NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os saldos orçamentários remanescentes da Diretoria de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo da Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo – FUMCULT para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia, por meio de decreto.

Art. 3º O anexo I da Lei nº 3.731, de 27 de dezembro de 2017, passa a ser o anexo I desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam derrogadas as Leis n.ºs 3.663, de 23 de dezembro de 2016, 3.693, de 4 de julho de 2017 e 3.731, de 27 de dezembro de 2017, nos dispositivos que conflitam com esta Lei.

Congonhas, 2 de janeiro de 2020.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA N.º PMC/01, DE 2 DE JANEIRO DE 2020**

Exonera Diretor Turismo.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 2.960, de 7 de maio de 2010, alterada pela Lei n.º 3.664, de 23 de dezembro de 2016; e

CONSIDERANDO o advento da Lei n.º 3.897, de 2 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar Francisco Resende Barbosa do cargo em comissão Diretor de Turismo - símbolo "FCO-02" - Lei n.º 2.960, de 7 de maio de 2010, alterada pela Lei n.º 3.664, de 23 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 2 de janeiro de 2020.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA N.º PMC/02, DE 2 DE JANEIRO DE 2020**

Nomeia Diretor de Turismo.

O PREFEITO DE CONGONHAS, usando das atribuições que lhe confere o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, e fundamentado na Lei n.º 2.567, de 12 de dezembro de 2005 e demais alterações; e

CONSIDERANDO o advento da Lei n.º 3.897, de 2 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Francisco Resende Barbosa no cargo em comissão de Diretor de Turismo, símbolo "D", com o vencimento constante na Lei n.º 2.567, de 12 de dezembro de 2005 e demais alterações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 2 de janeiro de 2020.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA N.º PMC/435, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**

Designa servidora que menciona.

Município; e O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea "i", da Lei Orgânica do

CONSIDERANDO as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I – o que dispõe o art. 44 da Lei n.º 3.428, de 1º de setembro de 2014,

II – Comunicação Interna da Secretaria Municipal da Fazenda, de 18 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Fernanda Santana Rodrigues, matrícula 41251, Coordenadora dos Serviços de Tesouraria, para exercer interinamente e cumulativamente o cargo em comissão de Diretor de Tesouraria - símbolo "D", durante as férias regulamentares da titular Maria Beatriz Pereira Lobo Cordeiro, no período de 3 a 24 de janeiro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 27 de dezembro de 2019.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**TERMO DE POSSE 53 - livro 025**

Às nove horas do dia dois do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, no gabinete do Prefeito, Sr. José de Freitas Cordeiro, compareceu Francisco Resende Barbosa, brasileiro, maior, nomeado pela Portaria n.º PMC/02, de 2 de janeiro de 2020, no cargo em comissão de Diretor de Turismo – símbolo “D”, com o vencimento estabelecido na Lei n.º 2.567, de 12 de dezembro de 2005 e demais alterações.

Depois de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado, o Sr. Prefeito o deu por empossado. Prefeitura de Congonhas, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas

**Francisco Resende Barbosa**

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 54/2019**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 77 c/c com o inciso VIII do art. 89 da Lei Orgânica, sou levado a vetar, toda a Proposição de Lei n.º 54/2019, que “DISPÕE SOBRE A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES DA ZONA RURAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Ressalto que conforme manifestação do Secretário Municipal de Meio Ambiente, estas registradas nos autos do processo administrativo n.º 14812/2019, é consabido que o Município de Congonhas instituiu o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos por intermédio da Lei Municipal n.º 3.824/2018, a qual tem por objetivo, nos termos de seu art. 1º, a “universalização dos serviços públicos de resíduos sólidos do Município”.

Nesse contexto, depreende-se que já existe no arcabouço normativo municipal regramento que discipline a matéria tratada na proposição legislativa em comento, posto que constitui regulamento que abrange todo o Município, tanto na área urbana quanto na rural.

Demais disso, a política de gestão dos resíduos sólidos em âmbito municipal, tanto na área urbana quanto na rural, repisa-se, observa critérios técnicos de custo, necessidade, capacidade de geração, volume, classificação dos rejeitos, dentre outros, além de compreender uma política já amparada na Lei Municipal n.º 3.824/2018.

Portanto, por tratar de Proposição que apenas sobrepõe a legislação municipal disciplinadora da matéria, por não inovar a política pública já existente, além de acarretar custos desnecessários ao Município, nos termos da declaração do órgão responsável, opina-se pelo veto político da autoridade competente, com fulcro no artigo 66, §1º da Constituição da República, posto que não há conveniência ou interesse público suficientemente demonstrados na proposição em análise.

Estas, Senhor Presidente, são as razões do VETO ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

**JOSE DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas



*Congonhas*

CÂMARA MUNICIPAL

*Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama*

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 054/2019

**“DISPÕE SOBRE A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES DA ZONA RURAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou a seguinte lei:

**Artigo 1º** - O objetivo desta Lei é promover a gestão dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis gerados na zona rural do município de Congonhas, através da coleta, separação, acondicionamento e destinação final, bem como a conscientização da população dessas áreas sobre a importância da destinação adequada sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Meio Ambiente de Congonhas.

**Parágrafo Único:** Entende-se por “resíduos” aqueles caracterizados de natureza orgânica, como resto de alimentação e “resíduos sólidos” possíveis de reutilização e reciclagem, como embalagens plásticas, frascos de vidros, garrafas e latarias.

**Artigo 2º** - A população alvo deverá depositar os resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis gerados na zona rural em gaiolas de metal de dimensões 2x2 (m), com divisões e tampa que serão instaladas em pontos estratégicos, obedecendo às especificações dos resíduos (metal, plástico, papel, vidro).

**Parágrafo Único:** A coleta será realizada pelo menos duas vezes por semana, por veículo próprio da municipalidade ou a cargo de empresa contratada para tal finalidade, com apresentação específica e logotipo de fácil identificação.

**Artigo 3º** - Efetuada a coleta, os resíduos serão encaminhados para local apropriado, onde ocorrerá o acondicionamento e, após, a destinação final.

**Parágrafo Primeiro:** Eventual lixo orgânico eventualmente depositado nas gaiolas será transportado e destinado ao aterro sanitário local.

**Parágrafo Segundo:** Papel, plástico e metal serão empacotados em embalagens específicas e guardados em ambientes cobertos e arejados até sua reciclagem.



*Congonhas*

CÂMARA MUNICIPAL

*Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama*

**Parágrafo Terceiro:** Os vidros serão separados e acondicionados em embalagens seguras e identificadas, para evitar riscos de acidentes.

**Artigo 4º** - Os resíduos sólidos coletados e acondicionados serão encaminhados para o reaproveitamento ou reciclagem, através de empresa especializada.

**Parágrafo Único:** No caso dos frascos de defensivos agrícolas que foram devidamente descartados em postos de recolhimento, de acordo com a legislação vigente, e que, porventura forem descartados nas gaiolas, serão embalados corretamente e encaminhados aos órgãos competentes. Nesse caso, os moradores das glebas servidas pela respectiva gaiola receberão orientação técnica de manuseio e descarte dessas embalagens.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Congonhas, 10 de dezembro de 2019.

  
Igor Jonas Souza Costa  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/hmfs

Câmara Municipal de Congonhas  
Rua Dr. Pacifico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 57/2019

#### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

O Egrégio Poder Legislativo aprovou a Proposição de Lei nº. 57/2019, a qual "Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal".

Não obstante o elevado intento do Ilustre Proponente, imperioso levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, para os fins de direito, por intermédio da faculdade a mim conferida pelo artigo 89, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, totalmente, a Proposição de Lei nº.57/2019 em apreço, pelas razões a seguir enunciadas.



Impende destacar que a proposição em testilha, data vênua, padece de inconstitucionalidade, vez que a Carta Política estatui expressamente que as contratações celebradas pelo Poder Público submetem-se a regular procedimento licitatório, consoante dispõe seu artigo 37, inciso XXI, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifos no original)

A legislação federal de regência das contratações públicas, por sua vez, estabelece de forma exaustiva as hipóteses em que o devido processo licitatório é dispensável ou inexigível, a seguir reproduzido:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23;

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como



catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.

XXX – na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.

XXXI – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

XXXII – na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

XXXIII – na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

XXXIV – para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXXV – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS.

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do caput do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do caput.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Das disposições normativas alhures colacionadas, depreende-se que a adoção do regular procedimento licitatório é regra, cujas exceções integram um rol taxativo ao qual o Poder Público não pode subverter, sob pena de incorrer em ilegalidade passível de sancionamento junto aos órgãos de controle externo.

In casu, a contratação de artistas por intermédio de inexigibilidade de licitação somente pode ser procedida na hipótese de consagração do mesmo pela população ou crítica especializada, devidamente comprovada, consoante entendem os Tribunais de Contas, in verbis:

Na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade.

Acórdão 351/2015, Segunda Câmara, TC 032.315/2011-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

Demais disso, mister é a apresentação de documentos que justifiquem o valor da contratação, com esteio em contratações anteriores, bem como os de regularidade fiscal, trabalhista, dentre outros, de modo a comprovar que o valor despendido pelo Poder Público é compatível com os praticados pela iniciativa privada, sob pena de caracterizar superfaturamento e causar prejuízos ao erário.

Mister salientar que as contratações celebradas pelo Poder Público submetem-se a solene formalização, diferentemente do que ocorre na iniciativa privada. Esta observância estrita a pressupostos normativos decorre do princípio constitucional da legalidade, estampada no artigo 37, caput da Constituição da República, o qual, nos termos do ensinamento do jus administrativista Ricardo Alexandre

No âmbito do direito administrativo, o principal mandamento decorrente do princípio da legalidade é o de que a atividade administrativa seja exercida abaixo e com estrita consonância com a lei. Em outros termos, a administração somente pode agir quando autorizada por lei, dentro dos limites que a lei estabelecer e seguindo o procedimento que a lei exigir.

(...)

Todavia, não é suficiente que o ato administrativo apenas não contrarie à lei (não pode ser contra legem), tampouco ele pode ir além da lei (praeter



legem), só pode ser praticado segundo a lei (secundum legem). Por isso, o princípio da reserva legal (ou da legalidade em sentido positivo) condiciona a validade do ato administrativo à prévia autorização legal.

Nesse ponto, vale a pena recordarmos a célebre lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, segundo a qual “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto no âmbito particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

Por derradeiro, impende ressaltar que a Secretaria Municipal de Cultura realiza política semelhante, consistente em proceder a contratação de artistas locais mediante chamamento público e edital de seleção, de modo a proporcionar igualdade de condições a todos os artistas locais, desde que detentores dos requisitos impostos pela legislação de regência.

Ante os argumentos expostos alhures, forçoso concluir que a proposição de lei em comento encontra-se em rota de colisão com o arcabouço normativo vigente, bem como constitui política pública em execução pela Secretaria competente. Essas, portanto, são as motivações da razão de nosso veto total, pelo que esperamos de Vossas Excelências a compreensão das observações aqui consignadas.

Diante do exposto, Senhores Edis, propugnamos pela manutenção deste veto total.

Congonhas, 26 de dezembro de 2019.

**JOSE DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas



*Congonhas*

CÂMARA MUNICIPAL

*Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama*

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 057/2019

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES OU INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICAIS QUE CONTEM COM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal.

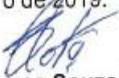
Parágrafo único - Equipara-se ao financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do poder público municipal, destinado à realização do evento principal.

**Art. 2º** Consideram-se grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais aqueles residentes no município e, no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.

**Art. 3º** O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 30 dias.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Congonhas, 10 de dezembro de 2019.

  
**Igor Jonas Souza Costa**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/hmfs

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

ANEXO I



ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGOS DE CARGOS	NÚMERO DE CARGOS	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO
<b>Gabinete do Prefeito</b>	Assessor de Coordenação Governamental	CO-04	1	B	Ampla
	Assessor de Assuntos Extraordinários	CO-05	1	B	Ampla
	Assessor Especial de Políticas Antidrogas	CO-4	1	B	Ampla
	Assessor Institucional	CO-4	1	B	Ampla
	Chefe de Gabinete	CO-19	1	E	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	1	E	Ampla
	Motorista do Gabinete	CO-20	1	E	Ampla
	Secretária I	CO-21	2	F	Ampla
	Secretária II	CO-22	2	I	Ampla
	Assessor I	CO-23	10	E	Ampla
	Assessor II	CO-24	24	F	Ampla
	Assessor III	CO-25	38	G	Ampla
Assessor IV	CO-26	55	I	Ampla	
<b>Secretaria Municipal de Governo</b>	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Assessor Especial de Governo	CO-06	5	C	Ampla
<b>Secretaria Municipal de Planejamento</b>	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Diretor	CO-10	6	D	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	1	E	Ampla
<b>Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos</b>	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Diretor	CO-10	1	D	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	3	E	Ampla
<b>Procuradoria Geral</b>	Procurador Geral	CO-03	1	A	Ampla
	Procurador Adjunto	CO-27	4	D	Ampla
<b>Controladoria Geral</b>	Controlador Geral	CO-02	1	A	Ampla
<b>Secretaria Municipal da Fazenda</b>	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Diretor	CO-10	4	D	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	1	E	Ampla
<b>Secretaria Municipal de Administração</b>	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Secretário Adjunto de Administração	CO-04	1	B-1	Ampla
	Diretor	CO-10	4	D	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	7	E	Ampla
<b>Secretaria Municipal de Gestão Urbana</b>	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Secretário Adjunto de Gestão Urbana	CO-04	1	B-1	Ampla
	Diretor	CO-10	5	D	Ampla
	Comandante da Guarda Municipal	CO-13	1	F	Limitado
	Chefe de Departamento	CO-11	6	E	Ampla
<b>Secretaria Municipal de Obras</b>	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Secretário Adjunto de Obras	CO-04	1	B-1	Ampla
	Diretor	CO-10	5	D	Ampla



	Chefe de Departamento	CO-11	5	E	Ampla
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Secretário Adjunto de Desenvolvimento e Assistência Social	CO-04	1	B-1	Ampla
	Diretor	CO-10	7	D	Ampla
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Diretor	CO-10	1	D	Ampla
Secretaria Municipal de Educação	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Secretário Adjunto de Educação	CO-04	1	B-1	Ampla
	Diretor	CO-10	5	D	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	4	E	Ampla
	Diretor Escolar / Biblioteca	CO-14	27	E	Ampla
	Coordenador Escolar	CO-15	5	F	Ampla
	Vice-diretor Escolar	CO-16	24	G	Ampla
Secretária Escolar	CO-17	21	H	Ampla	
Secretaria Municipal de Saúde	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Secretário Adjunto de Saúde	CO-04	1	B-1	Ampla
	Diretor	CO-10	5	D	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	3	E	Ampla
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Diretor	CO-10	5	D	Ampla
Secretaria Municipal de Cultura	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Diretor	CO-10	2	D	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	4	E	Ampla
Secretaria Municipal de Habitação	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Diretor	CO-10	2	D	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	1	E	Ampla
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	Secretário	CO-01	1	A	Ampla
	Diretor	CO-10	2	D	Ampla
	Chefe de Departamento	CO-11	1	E	Ampla
Conselho Tutelar	Conselheiro Tutelar	CO-18	5	G	Ampla

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2019**

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Congonhas. CONTRATADA: CONSERVADORA E ADMINISTRADORA GARCIA SERVIÇOS EIRELI, sediada Rua General Dutra, nº 353, Bairro Centro, na cidade de Guaraciaba, Estado do Minas Gerais, Cep: 35.436-000 inscrita no C.N.P.J nº 14.278.736/0001-30, fica autorizada a concessão no cartão alimentação a título de “Cartão de Natal de R\$ 14.279,58 (Quatorze mil, Duzentos e Setenta e Nove reais e Cinquenta e Oito centavos), correspondentes a R\$600,00 (seiscentos reais) a cada um dos 21 (Vinte e um) empregados terceirizados da Câmara Municipal de Congonhas com vínculo no mês de dezembro de 2019. Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato original firmado em 28 de fevereiro de 2019, com seus aditivos. Congonhas, 02 de janeiro de 2020. Igor Jonas Souza Costa. Presidente da Câmara Municipal de Congonhas.



## EXPEDIENTE

### ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

#### ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

#### ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON